



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14033.000516/2007-66  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.532 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 19 de outubro de 2017  
**Assunto** Solicitação de diligências  
**Recorrente** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos César Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Guimarães da Fonseca e Luiz Tadeu Matosinho Machado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão nº 03-36.117, proferido pela 4ª Turma da DRJ/Brasília/DF, em 25 de março de 2017, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório da DRF/Brasília que homologou parcialmente a compensação de Saldo Negativo de CSLL, do ano-calendário de 2006, conforme sintetizado na seguinte ementa:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2006  
Compensação - Impossibilidade - Inexistência de Crédito referente a Pagamento a Maior ou Indevido Comprovada nos autos a inexistência de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, relativamente a pagamento a maior ou indevido, para absorver o débito tributário, não se efetua a compensação do débito tributário, dado que esta pressupõe existência de créditos para o encontro de contas débitos "versus" créditos.*

A interessada havia pleiteado o reconhecimento de um crédito de Saldo Negativo de CSLL, no montante de R\$ 7.901.954,61, tendo sido reconhecido pela autoridade administrativa que analisou o pedido o valor de R\$ 5.332.634,06 (Despacho Decisório - fls. 66/70)

Em síntese, a decisão recorrida não reconheceu o direito creditório alegado com relação à CSLL retida por órgãos públicos, por, em parte, não terem sido declaradas em DIRF pelas fontes pagadoras e em outra, por se referirem à CSLL retida de anos-calendário anteriores.

Cientificada do acórdão em 21/05/2010, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 22/06/2010, no qual alega, em síntese:

a) que os créditos estão devidamente demonstrados na documentação acostada ao autos, b) que não pode ser responsável pelo descumprimento da obrigação acessória pela fonte pagadora que fez a retenção e não a informou na DIRF;

c) que o art. 31 da IN.SRF 460/04 não informa, nem limita a apresentação dos créditos somente por meio de DIRF's ou DARF's emitidos pela empresa que reteve o tributo;

d) que o descumprimento da obrigação acessória pela entidade que retiveram os tributos é fato estranho à realidade da contribuinte e não pode ser utilizado como fundamento para a rejeição de sua declaração de compensação.

e) que para evidenciar as retenções alegadas, apresenta quadro, a título de exemplo, que demonstra as retenções efetuadas por fontes pagadoras, desconsideradas pela autoridade fiscal:

Processo nº 14033.000516/2007-66  
Resolução nº 1302-000.532

S1-C3T2  
Fl. 359

CNPJ/UG	NOME EMPRESARIAL	Código de Receita	Alíquota	Rendimento Bruto	CSLL Retida na Fonte
03.774.819/0001-02	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI	5852	1,00%	12.000,00	120,00
05.422.000/0001-01	ASSOC PRO-GESTÃO ÁGUAS BACIAS HID DO RIO	5852	1,00%	48.808,31	488,08
02.030.715/0003-84	AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - MG	6188	1,00%	7.940,00	79,40
550007/00001	SECRETARIA NACIONAL DE RENDA E CIDADANIA-	6188	1,00%	66.065.345,53	660.653,46
05.485.986/0003-50	COORDENAÇÃO GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS	6188	1,00%	19.517.269,40	195.609,66
00.394.480/0389-71	COORDENAÇÃO GERAL DE HAVERES FINANCEIROS	6188	1,00%	2.578.231,43	25.782,31
155002/00001	FUNDO DE FINAN AO ESTUDANTE DO ENS SUPERIOR - FIE	6188	1,00%	76.218.572,22	762.185,72
<b>TOTAL</b>		6188		<b>164.468.166,89</b>	<b>1.645.110,63</b>

f) que o aproveitamento de retenções efetuadas em anos-calendário anteriores que não haviam sido utilizadas não traz qualquer prejuízo ao Erário, pois tem lastro documental e são compensados sem a atualização a que teria direito.

g) que na sua manifestação de inconformidade informou e comprovou os créditos hábeis para efetivar a compensação pleiteada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Órgão - retenção	Documento constante dos autos
Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial	Comprovante anual de retenção
Assoc Pro-Gestão Águas Bacia Hid do Rio	Comprovante anual de retenção
Agência Nacional de Telecomunicações	Comprovante anual de retenção (extraído do SIAFI)
Secretaria Nacional de Renda e Cidadania	DARF (extraído do SIAFI)
Coordenação Geral de Recursos Logísticos	Comprovante anual de retenção (extraído do SIAFI)
Coordenação Geral de Haveres Financeiros	Comprovante anual de retenção (extraído do SIAFI)
Ministério da Educação - FIES	DARF (extraído do SIAFI) e outros documentos de acerto junto à Receita Federal tendo em vista terem efetuado recolhimento com código de receita indevido

h) que instrui o recurso voluntário com as cópias dos comprovantes de pagamentos das fontes pagadoras e do Livro Razão de 2006.

Ao final, requer o acolhimento do recurso e a homologação integral da compensação pleiteada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, dele conheço.

A controvérsia instaurada gira em torno da comprovação de retenções de CSLL, efetuadas por fontes pagadoras, aproveitadas pela contribuinte na composição do saldo negativo apurado no ano-calendário 2006, e não reconhecido pela autoridade administrativa que apreciou a PER/Dcomp, por entender que não foram comprovada as retenções, limitando-se a reconhecer aquelas devidamente informadas em DIRF pela fonte pagadora.

Em sua impugnação a recorrente trouxe ao autos (fls. 89/213), a título exemplificativo, diversos documentos que comprovariam ao menos parte dessas retenções e, ainda, cópias de seus livros contábeis que, no seu entender seriam suficientes para comprovar as retenções da contribuição pelas fontes pagadoras e, ainda, que teria utilizado valores retidos em anos-calendário anteriores que não haviam sido aproveitados naquelas competências.

A decisão de primeiro grau indeferiu a manifestação de inconformidade, na mesma linha adotada no despacho decisório da DRF.

Examinando os elementos dos autos, em especial aqueles que deram suporte ao despacho decisório, no que se refere à comprovação da fonte (fls. 56 a 60), e os documentos trazidos pela recorrente em sua impugnação (fls. 89/213) e recurso (229 a 349), entendo que o presente recurso voluntário não se encontra em condições de julgamento, requerendo a realização de diligências para que sejam verificadas algumas situações, conforme passo a expor.

Em primeiro lugar, não identifico nos autos quais foram as retenções considerados efetivamente comprovadas pela autoridade administrativa que proferiu o despacho decisório, pois as informações constantes às fls. 56 a 60 que dão conta das pesquisas feitas na DIRF não individualizam quais as fontes pagadoras e respectivos valores de retenção, que foram considerados no crédito reconhecido parcialmente no despacho decisório.

A recorrente trouxe aos autos diversos documentos que, segundo seu entendimento, comprovariam ao menos parte das retenções efetuadas, conforme sintetizado nas tabelas:

CNPJ/UG	NOME EMPRESARIAL	Código de Receita	Alíquota	Rendimento Bruto	CSLL Retida na Fonte
03.774.819/0001-02	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI	5952	1,00%	12.000,00	120,00
05.422.000/0001-01	ASSOC PRO-GESTÃO ÁGUAS BACIAS HID DO RIO	5952	1,00%	48.808,31	488,08
02.030.715/0003-84	AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - MG	6188	1,00%	7.940,00	79,40
550007/00001	SECRETARIA NACIONAL DE RENDA E CIDADANIA-	6188	1,00%	66.065.345,53	660.653,46
05.485.986/0003-50	COORDENAÇÃO GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS	6188	1,00%	19.517.269,40	195.609,66
00.394.480/0389-71	COORDENAÇÃO GERAL DE HAVERES FINANCEIROS	6188	1,00%	2.578.231,43	25.782,31
155002/00001	FUNDO DE FINANÇAO ESTUDANTE DO ENS SUPERIOR - FIE	6188	1,00%	78.218.572,22	782.185,72
<b>TOTAL</b>		6188		<b>164.468.166,89</b>	<b>1.645.110,63</b>

Órgão - retenção	Documento constante dos autos
Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial	Comprovante anual de retenção
Assoc Pro-Gestão Águas Baía Hid do Rio	Comprovante anual de retenção
Agência Nacional de Telecomunicações	Comprovante anual de retenção (extraído do SIAFI)
Secretaria Nacional de Renda e Cidadania	DARF (extraído do SIAFI)
Coordenação Geral de Recursos Logísticos	Comprovante anual de retenção (extraído do SIAFI)
Coordenação Geral de Haveres Financeiros	Comprovante anual de retenção (extraído do SIAFI)
Ministério da Educação – FIES	<b>DARF (extraído do SIAFI) e outros documentos de acerto junto à Receita Federal tendo em vista terem efetuado recolhimento com código de receita indevido</b>

Assim, não é possível identificar, mediante os elementos dos autos, se tais retenções já foram consideradas pela autoridade administrativa que proferiu o despacho decisório.

Por outro lado, impõe-se tecer algumas considerações acerca dos documentos anexados pela recorrente.

Às fls. 89 e 90 encontram-se anexados comprovantes anuais de retenção, nos termos do art. 30 da Lei nº 10833/2003<sup>1</sup>, que se não foram incluídos no cálculo das retenções já reconhecidas, impõe-se que sejam reconhecidas. Uma vez apresentado o comprovante de retenção pelo beneficiário este não pode ser responsabilizado pela sua ausência na DIRF, que deve ser apresentada pela fonte pagadora.

Por outro lado, os demais documentos anexados referem-se à retenções efetuadas por órgãos públicos, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430/1996<sup>2</sup>, que, em tese, seriam passíveis de compensação.

<sup>1</sup> Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

§ 1o O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:

- I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;
- II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;
- III - fundações de direito privado; ou
- IV - condomínios edilícios.

§ 2o Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

§ 3o As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.

<sup>2</sup> Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

[...]

A Instrução Normativa SRF/STN/SFCNº 23, de 02 de março de 2001, que disciplinou a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados, a pessoas jurídicas, por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, assim estabeleceu sobre a compensação e comprovação dos tributos retidos:

*Art. 5º Os valores retidos na forma deste ato poderão ser compensados, pelo contribuinte, com o imposto e contribuições de mesma espécie, devidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.*

*Parágrafo único. O valor a ser compensado, correspondente ao IRPJ e a cada espécie de contribuição social, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor da fatura, da alíquota respectiva, constante da coluna 02, 03, 04 ou 05 da Tabela de Retenção (Anexo I).*

[...]

*Art. 21. O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual da retenção, até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, conforme modelo constante do Anexo IV:*

*I - o código de retenção;*

*II - a natureza do rendimento;*

*III - o valor pago, assim entendido o valor antes de efetuada a retenção;*

*IV - o valor retido.*

*§ 1º Como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer ao beneficiário do pagamento cópia impressa do Darf, desde que este contenha, no campo destinado a observações, o valor pago, correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.*

*§ 2º Anualmente, até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente, os órgãos ou as entidades que efetuem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar, à unidade local da Secretaria da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.*

Analisando os documentos juntados aos autos (em cópia) verifica-se que os extratos do sistema CONDIRF (e-fls. 91, 93 e 94), trazem as mesmas informações que devem constar do comprovante previsto no caput do art. 21 da IN 23/2001.

Penso que não há motivos para não aceitá-los, salvo se os valores já tiverem sido considerados no cálculos do saldo já reconhecido.

Por outro lado, os extratos do sistema CONDARF (e-fls. 92 e 97 a 172) trazem todos os dados do DARF de recolhimento previsto no § 1º do art. 21 da IN acima citada. Com

relação aos DARFs de fls. 97 a 172, a recorrente observa que teria havido recolhimentos com códigos de receita incorretos que teriam sido corrigidos junto à Receita Federal, conforme documentos anexados.

Com relação especificamente a estes últimos elementos citados (extratos do sistema CONDARF), é perfeitamente possível a verificação, pela unidade preparadora, de sua autenticidade e efetivo recolhimento dos valores, podendo ainda, se entender necessário confirmar as operações junto aos órgãos públicos federais indicados como responsáveis pelos pagamentos e retenções (Secretaria Nacional de Renda e Cidadania e Ministério da Educação - FIES).

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, com o encaminhamento dos autos a unidade de origem da RFB, para que:

a) a autoridade preparadora identifique as fontes pagadoras e respectivos montantes de retenções constantes das DIRF que já foram considerados na apuração do saldo negativo que restou reconhecido no despacho decisório;

b) confirme junto aos sistemas da RFB a autenticidade e efetividade dos recolhimentos contidos nos extratos do sistema CONDARF (e-fls. 92 e 97 a 172), podendo ainda, se entender necessário confirmar as operações junto aos órgãos públicos federais indicados como responsáveis pelos pagamentos e retenções (Secretaria Nacional de Renda e Cidadania e Ministério da Educação - FIES);

c) apurar, com base nos comprovantes (e-fls. 91, 93 e 94) e dos recolhimentos indicados às e-fls. 92 e 97 a 172 que restarem confirmados conforme item "b" acima, em confronto com os valores que já tenham sido reconhecidos (item a), qual o montante de valores passíveis de reconhecimento no saldo negativo da CSLL, do ano-calendário 2006, caso este colegiado entenda que sejam hábeis os documentos apresentados pela contribuinte.

d) elaborar relatório conclusivo sobre as apurações realizadas, conforme solicitado, do qual deve ser cientificada a recorrente, abrindo-lhe prazo de 30 dias para sua manifestação, findo o qual os autos devem retornar a este Conselho para prosseguimento julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado